



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 30/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ n. 34/2019, que institui o Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 11867/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria CNJ n. 34/2019 passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI:

“Art. 3º

.....

X – Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal;

XI – Marcos Alexandre Coelho Zilli, Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 34, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ nº 180/2022, que institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 04242/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 180/2022, para substituição da representante designada no inciso XVI:

“Art. 2º

XVI – Junior Divino Fideles, Procurador Federal;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 35, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 00323/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNJ n. 316/2020 e no art. 1º, inciso I, da Portaria CNJ n. 80/2022;

CONSIDERANDO o contido nos processos SEI n. 00323/2023 e 01016/2023, no sentido da inexistência, até o momento, de inscrição de candidaturas, a indicar a conveniência de ampla divulgação da possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário manifestarem o seu interesse em realizar o Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para 31 de março de 2023, o prazo de inscrição de candidaturas dos órgãos do Poder Judiciário interessados em realizar o Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004710-24.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUCIO ADOLFO DA SILVA. Adv(s): MG56397 - LUCIO ADOLFO DA SILVA. A: LORENA VASSALO COSTA. Adv(s): MG180731 - LORENA VASSALO COSTA. R: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004710-24.2022.2.00.0000 Requerente: LUCIO ADOLFO DA SILVA e outros Requerido: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO DECISÃO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DELEGADA VIA PJECOR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuidado de reclamação disciplinar apresentada por LÚCIO ADOLFO DA SILVA e LORENA VASSALO COSTA em desfavor de JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em apertada síntese (Id. 4803633), os requerentes alegam que patrocinam ação judicial naquele juízo, e que o requerido desconsidera trabalhos periciais em prejuízo do seu constituinte, atuando em desfavor das crianças. Aduzem que o juiz é parcial e dirigiu-se a advogada de forma descortês. Requerem a apuração da infração disciplinar. A decisão (Id. 4820422) determinou a apuração dos fatos pela Corregedoria local, via sistema PJECOR. O

requerido prestou informações (Id.4906213). Decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Id. 4906224) que acolheu o parecer da MM Juíza Auxiliar e determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. Consoante exige a Resolução CNJ nº 135/2011, caso a conclusão da apuração realizada no âmbito da Corregedoria-Geral resulte em arquivamento, os autos do procedimento apuratório deverão ser devolvidos via PJeCOR à esta Corregedoria Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes." A apuração realizada na origem foi firme na afirmação da inexistência de "indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do Magistrados elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional)." No presente caso, extrai-se dos autos que a magistrância em exame evidencia, em verdade, num primeiro momento, insatisfação com o conteúdo de decisões judiciais proferidas pelo representado. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional damagistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que airresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) No que se refere à suposta conduta descortês, no presente caso, não há justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Magistrado, pois não há elementos probatórios caracterizadores de uma conduta efetivamente desrespeitosa por parte do representado em relação aos requerentes. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro?LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 3

N. 0006459-76.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006459-76.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO CONSELHO. REABERTURA DE PRAZO PARA DETERMINADOS CANDIDATOS. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO JURÍDICA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à análise do indeferimento da inscrição definitiva do requerente no certame em referência, o qual foi fundamentado no descumprimento de requisitos previstos no edital inaugural. 3. Consoante a pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe a atuação do CNJ em demanda que veicula interesse meramente individual, o que é, claramente, a hipótese dos autos. 4. Ademais, observa-se que os atos ora impugnados apenas se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas "f" e "g"). 5. Outrossim, além de não se sustentar a tese de judicialização prévia da matéria, a situação jurídica do autor não se assemelharia ao caso que resultou na reabertura de prazo para determinados candidatos, esvaziando-se, assim, eventuais alegações de violação ao princípio da isonomia. 6. Por fim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 7. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso com a restituição dos autos ao Relator para exame de mérito do PCA. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 14 de fevereiro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006459-76.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Maurício da Silva Lopes Filho contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. Na petição inicial, o requerente alegou que participa do aludido certame na condição de concorrente a uma das vagas para ingresso na atividade de registrador e tabelião, sendo que foi classificado na prova objetiva e aprovado na prova escrita e prática, ocasião em que a banca comunicou o procedimento da realização das inscrições definitivas. Em razão de sua aprovação nas fases anteriores, o postulante informou que teria sido habilitado para a realização da prova oral, cuja aplicação ocorreria entre os dias 27 a 30 de setembro de 2022. Nesse contexto, registrou que procedeu à juntada dos documentos necessários à inscrição definitiva. Apontou, contudo, que a inscrição definitiva teria sido indeferida, por suposto "não atendimento de um ou mais requisitos do edital", o que resultou na sua exclusão do certame. Explicou que a banca examinadora se baseou em duas questões para justificar a sua decisão: i) a ausência de menção na declaração da inexistência de antecedentes criminais, processo administrativo, protesto de títulos e penalidades no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional (subitem 9.3, alínea g, do Edital de Abertura); ii) a não consignação dos lugares de residência do candidato desde os 18 (dezoito) anos de idade (subitem 9.3, alínea f, do Edital de Abertura). Afirmando-se que tais exigências teriam sido cumpridas, o peticionante aduziu que foi interposto recurso administrativo, não tendo logrado êxito perante o Conselho de Recursos Administrativos (CORAD) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Além de tecer considerações sobre os aspectos do edital em apreço e de sua situação particular, defendeu, entre outros, que: i) as decisões ora combatidas afrontaram os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e isonomia; ii) o requerente teria indicado cada uma das cidades em que residiu; iii) o postulante cumpriu a exigência atinente à declaração da inexistência de antecedentes criminais, processo administrativo, protesto de títulos e penalidades no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional, indicando o único processo existente em que figurava como réu. Diante desses fatos, pleiteou a concessão de liminar para que fossem sustados os efeitos do ato administrativo que confirmou a exclusão do requerente do certame, determinando-se, de imediato, sua participação na fase oral do concurso de provas e títulos para notários e oficiais registradores do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, pugnou pela reforma do ato administrativo que excluiu o candidato do certame, permitindo-se que o candidato seguisse participando do concurso. Subsidiariamente, pediu que fosse deferido prazo para que o requerente pudesse retificar os documentos que, segundo entendeu a Comissão Examinadora, não teriam atendido aos requisitos editalícios. Em 26/9/2022, foi proferida decisão que, além de reconhecer a prevenção suscitada nos autos, não conheceu dos pedidos formulados pela parte autora (Id. 4879593). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4883773), no qual, renovando os argumentos já lançados, pleiteia a reconsideração da decisão recorrida, com a consequente concessão de tutela de urgência, e, no mérito, o provimento do PCA, inclusive,

com a fixação de entendimento de que a prorrogação ou reabertura de prazo para a apresentação de documentos seja necessariamente estendida a todos os candidatos da mesma fase do certame. Ato contínuo, sobreveio petição do recorrente em que reitera o interesse no deferimento da liminar e solicita que o julgamento do recurso administrativo ocorra na sessão presencial designada para o dia 18/10/2022 (Id. 4902457). Indeferido o pedido de reconsideração e o pleito de julgamento do recurso administrativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi notificado para a apresentação de contrarrazões (Id. 4908397), tendo a Corte requerida se manifestado (Id. 4928449). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006459-76.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Conforme relatado, a parte autora impugna decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. De início, há que se reconhecer que a tese invocada pela Corte requerida de que a matéria em debate já teria sido judicializada não merece prosperar. Isso porque, no Mandado de Segurança nº 700856693257 (0018814-84.2022.8.21.7000), impetrado pela parte autora perante o TJRS, houve a homologação do pedido de desistência, autorizando-se, desse modo, o prosseguimento da demanda no âmbito deste Conselho, sobretudo pela ausência de risco da prolação de decisões conflitantes nas esferas administrativa e judicial (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0006279-65.2019.2.00.0000 - Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen - 328ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2021). No que tange ao mérito, não se vislumbra a existência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] De início, considerando que tramitam sob minha relatoria procedimentos que também versam sobre o Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019), há que se acolher a prevenção ora suscitada. Quanto à temática de fundo, verifica-se que a pretensão deduzida se volta à tutela de interesse meramente individual, na medida em que o requerente busca o deferimento de sua inscrição definitiva no certame em referência, habilitando-o a prosseguir participando do concurso. Nesse particular, ressaltam-se trechos da inicial que demonstram, claramente, que a propositura do presente procedimento tem por finalidade a simples obtenção de tutela de cunho individual. Confira-se: "[...] O Requerente participa do Concurso Notarial e de Registros - 2019/TJRS (Edital n. 002/2019 - CECPODNR) na condição de concorrente a uma das vagas para ingresso na atividade de registrador e tabelião. (...) O Requerente foi classificado na prova objetiva e aprovado na prova escrita e prática, ocasião em que a banca comunicou o procedimento da realização das inscrições definitivas. Ademais, diante de sua aprovação nas fases anteriores, o Requerente restou habilitado a realização da prova oral, cuja realização ocorrerá entre os dias 27 e 30 de setembro de 2022. Diante disso, o Requerente realizou a juntada dos documentos para fins de cumprimento das exigências para a inscrição definitiva. Todavia, para a sua surpresa, a inscrição definitiva restou indeferida, por suposto 'não atendimento de um ou mais requisitos do edital', o que culminou com a sua exclusão do certame. (...) Ocorre que as referidas exigências foram, objetivamente, cumpridas pelo Requerente. (...) Quanto à exigência de menção aos lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade, o candidato demonstrou que em seu curriculum vitae fez referência a todas as cidades em que residiu no período assinalado (Doc. 4). Ademais, na cadeia de documentos apresentada, ao juntar as certidões negativas de antecedentes, se referiu a cada uma das localidades que havia morado, suprimindo completamente a exigência editalícia (Doc. 5). No que tange à exigência de menção à inexistência antecedentes criminais, processo administrativo, protesto de títulos e penalidades no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional, o requerente esclareceu ter destacado na declaração juntada a existência de um único processo civil em que figurava como parte, de modo que por consequência lógica, é possível depreender a inexistência de quaisquer outros procedimentos administrativos ou judiciais dos quais tenha sido parte, o que, ademais, restou corroborado por todas as certidões negativas também juntadas ao pedido de inscrição definitiva. (Doc.5). (...) Ante o exposto, requer-se: a) a concessão de medida liminar, nos termos da fundamentação supra, para que sejam sustados os efeitos do ato administrativo que confirmou a exclusão do Requerente do certame, determinando, de imediato sua participação da fase oral do concurso de provas e títulos para notários e oficiais registradoras do Rio Grande do Sul; b) no mérito, seja reformado o ato administrativo que excluiu o candidato do certame, por violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao edital, permitindo-se que o candidato siga participando do pleito; c) subsidiariamente, em atenção ao princípio da isonomia, seja deferido prazo para que o Requerente possa retificar os documentos que, segundo entendeu a Comissão Examinadora, não teriam atendido aos requisitos editalícios. [...]" (grifo nosso) Sendo assim, estando-se diante de demanda que possui caráter nitidamente individual, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes deste Conselho: Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.' (grifo nosso) Precedentes RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. CARÁTER INDIVIDUAL DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a inscrição definitiva de candidato que não apresentou determinada certidão dentro dos critérios exigidos pelo Edital. 2. Consoante pacífica jurisprudência, descabe a atuação do Conselho Nacional de Justiça quando a demanda ostentar nítido caráter individual e for desprovida de repercussão geral para todo o Poder Judiciário. 3. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0004528-43.2019.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. Pretensão de inscrição definitiva no certame, mediante concessão de novo prazo para a juntada das certidões exigidas no edital. 02. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, não sendo apresentado qualquer elemento a demonstrar a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 03. Precedentes deste Conselho. 04. Recurso que se conhece e nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000637-53.2015.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 6ª Sessão Virtual - julgado em 23/02/2016). Por fim, observa-se que os atos ora impugnados, que resultaram na exclusão do requerente no concurso de cartórios do TJRS, apenas se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019: "[...] 9.3 No prazo designado para a inscrição definitiva, o candidato, terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da Comissão, para apresentar os seguintes documentos (cópia devidamente autenticada): a) (...) f) curriculum vitae, com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços e consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade; g) declaração, subscrita de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado no juízo cível ou criminal, protesto de títulos, penalidades sofridas no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional; [...]" (grifo nosso) Ante o exposto, RECONHEÇO a prevenção suscitada pelo Conselheiro Marcio Luiz Freitas e NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pelo requerente, determinando-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar. [...]" Em que pese o esforço argumentativo empregado pelo recorrente em suas razões recursais, a pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses do postulante, buscando-se a mera sanalização de sua situação particular, com o consequente deferimento de sua inscrição definitiva no concurso de cartórios do TJRS. Sendo assim, a decisão ora combatida reflete adequadamente a jurisprudência pacífica e consolidada do CNJ no sentido da impossibilidade de o Conselho atuar no exame de pretensões de natureza individual. Não bastasse isso, a decisão recorrida assentou que os atos impugnados se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas "f" e "g"[1]), não havendo que se falar, pois, em eventual intervenção do CNJ. Ademais, como já adiantado na decisão de indeferimento do pedido de reconsideração, a situação jurídica do recorrente não se assemelharia ao caso indicado na inicial - e renovado no recurso administrativo -, que resultou na reabertura de prazo para que determinados candidatos reapresentassem documentação atinente a diplomas de graduação em direito, frente e verso. Com efeito, o requerente foi excluído do

certame em virtude do descumprimento de requisitos previstos no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas "f" e "g"): A reabertura do prazo em questão, por sua vez, se deu em decorrência de deliberação da Comissão de Concurso, em reunião realizada em 6/5/2022[2], materializada, após, no Edital nº 69, de 24/5/2022[3], porquanto não constou, de forma expressa, no Edital de Abertura nº 002/2019 e no Edital nº 67/2022, informações relacionadas à necessidade de apresentação de frente e verso do certificado de conclusão de curso de bacharel em direito. Nessa perspectiva, a Comissão de Concurso, no exercício de sua autonomia, entendeu ser desproporcional a não homologação das inscrições definitivas dos candidatos que não apresentaram o verso do diploma, resolvendo, ao final, oportunizar a complementação apenas do referido documento: Mercê dessas considerações, verifica-se que a situação jurídica do autor não se amoldaria à hipótese apreciada pela Comissão de Concurso, esvaziando-se, assim, eventuais alegações de violação ao princípio da isonomia. Por fim, no que concerne à fixação de entendimento de que a prorrogação ou reabertura de prazo para a apresentação de documentos seja necessariamente estendida a todos os candidatos da mesma fase do certame, constata-se que tal pretensão representa verdadeira inovação recursal, o que é rechaçada pelos reiterados precedentes deste Conselho (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0006222-76.2021.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021; Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003483-33.2021.2.00.0000 - Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021; Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003441-18.2020.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 51ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/08/2020). À vista desse cenário, o desprovimento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] [...] 9.3 No prazo designado para a inscrição definitiva, o candidato, terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério da Comissão, para apresentar os seguintes documentos (cópia devidamente autenticada): a) (...) f) curriculum vitae, com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços e consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade; g) declaração, subscrita de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado no juízo cível ou criminal, protesto de títulos, penalidades sofridas no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional; [2] https://www.tjrs.jus.br/static/2022/05/Ata_N_91_06-05.pdf [3] https://www.tjrs.jus.br/static/2022/05/Edital_069_2022.pdf VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de recurso administrativo interposto por Maurício da Silva Lopes Filho, contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital de Abertura 002/2019). Ao examinar a questão, concluiu o eminente Relator que não há como avançar sobre o caso narrado, porque adstrito à esfera de interesse do requerente, não ostentando relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário. Nega, assim, provimento ao recurso, para manter a decisão que não conheceu do pedido. Peço vênias ao ilustre Conselheiro Mauro Pereira Martins para divergir quanto à tese de fundo. Preambularmente, ressalvo meu entendimento quanto à aplicação indistinta de precedentes a casos submetidos a exame. Penso que os julgados prolatados por esta Casa não são construídos com o fito de vincular julgamentos futuros do Conselho Nacional de Justiça. Cada caso deve ser apreciado de maneira única. Os precedentes devem ser observados, mas não aplicados de forma vinculativa. Essa compreensão também o fiz por ocasião dos julgamentos dos PCA's 8404-06, 4493-83, 1134-57, 3446-06, PP's 9156-07, 1087-49, 8815-78 e Ato 0291-58, entre outros. A respeito do pensamento jurídico, a obra de Benjamin Nathan Cardozo - A Natureza do Processo e a Evolução do Direito[1], ensina que: (5) [...] Henry Cohen (6) citava como "clássico" o trecho em que Cardozo dizia: "O tribunal não existe para o litigante individual, mas para o corpo indefinido de litigantes, cujas causas estão potencialmente envolvidas na causa específica em exame. Os danos sofridos pelos autores são apenas os símbolos algébricos dos quais o tribunal deve extrair a fórmula de justiça." Com efeito, o CNJ possui farta jurisprudência firmada no sentido de que pretensões eminentemente individuais não devem ser conhecidas. Todavia, compreendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. A valoração da realidade, mediante a criteriosa apreciação de seus elementos factuais, é o primeiro passo para a justiça, porque esse valor incide sobre relações concretas e da vida - sobre fatos - e não sobre as suas abstrações. Pode-se dizer que, sem o conhecimento integral e ponderado dos fatos de uma questão jurídica, jamais será possível expedir a seu respeito um juízo de justiça, mas apenas uma solução burocrática. Pedindo vênias uma vez mais ao Relator, penso não serem essas as circunstâncias dos autos (natureza individual). Maurício da Silva Lopes Filho questiona ato do TJRS que implica sua exclusão do certame (inscrição definitiva indeferida), por suposto "não atendimento de um ou mais requisitos do edital". O fato de o candidato eventualmente ser beneficiado com a decisão não importa reconhecer, a meu sentir, o caráter individual do pleito. De acordo com o requerente, todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados à Comissão do Concurso. Contudo, "a banca examinadora se baseou em duas questões para justificar a sua decisão: i) a ausência de menção na declaração da inexistência de antecedentes criminais, processo administrativo, protesto de títulos e penalidades no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional (subitem 9.3, alínea g, do Edital de Abertura); ii) a não consignação dos lugares de residência do candidato desde os 18 (dezoito) anos de idade (subitem 9.3, alínea f, do Edital de Abertura)" (Id 4879593). Maurício da Silva Lopes Filho também afirma que "i) as decisões ora combatidas afrontaram os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e isonomia; ii) [...] [indicou] cada uma das cidades em que residiu; iii) [...] cumpriu a exigência atinente à declaração da inexistência de antecedentes criminais, processo administrativo, protesto de títulos e penalidades no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional, indicando o único processo existente em que figurava como réu." (Id 4879593). Assim, não há como caracterizar, a meu sentir, a situação narrada como de natureza individual, pois em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o CNJ tem o poder-dever de restabelecer a ordem jurídica. Por conseguinte, somente após análise detida dos autos e dos documentos coligidos ao feito é que se dirá se o ato praticado pela Comissão do Concurso está em consonância com a legislação de regência e edital do concurso. Ao escrever sobre proporcionalidade e razoabilidade, Oriana Piske[2] destaca que: O cerne do Direito positivo, como leciona Recaséns Siches, não é permanecer no reino das ideias puras, válidas em si e por si, com abstração de toda aplicação real e situações concretas da vida, mas a sua efetivação. Aliás, outra não é a lição de Miguel Reale quando afirma: 'Poder-se-á dizer que o Direito nasce do fato e ao fato se destina, obedecendo sempre a certas medidas de valor consubstanciadas na norma'. [...] Recaséns Siches, aponta com brilhantismo a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário. Os ensinamentos do mestre estão sintetizados de forma lapidar no seguinte trecho de sua monumental obra intitulada Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho: O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por este mesmo ordenamento. Corrobora esse raciocínio, entendimentos desta Casa em relação à questão de fundo deduzida nos autos. Veja-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES DEFINITIVAS DE CANDIDATOS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE 2º GRAU DOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS E CRIMINAIS. IMPRECISÃO EDITALÍCIA. NOTA DE ESCLARECIMENTO. INSEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto contra ato praticado por Tribunal em concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro. 2. A questão controvertida relaciona-se ao cancelamento de inscrições definitivas de candidatos pela não apresentação de certidões negativas de 2º grau dos distribuidores cíveis e criminais. 3. O item 6.3.13 do edital é claro ao exigir dos candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, a apresentação das certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicassem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Não há alusão ao segundo grau. 4. O edital é a lei que rege o concurso público, razão pela qual deve ser claro e preciso quanto aos seus termos, especialmente quando aborda etapas eliminatórias. Precedentes. 5. Conquanto o Tribunal defenda que a Nota de Esclarecimento

publicada pela Comissão no dia 31.03.2021 nada tirou ou acrescentou ao edital de regência, certo é que o prazo inicial para solicitação da inscrição definitiva pelos candidatos teve início em 15.3.2021, portanto, anteriormente à NE. 6. A afirmação de que o Edital 1/2018 é suficientemente claro sobre a necessidade de apresentação de certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus não merece acolhida. Se o fosse, a Comissão não teria divulgado Nota de Esclarecimento ou mesmo registrado no cabeçalho da NE a expressão "diante de inúmeras indagações". 7. O art. 7º da Resolução CNJ 81/2009, especificamente na minuta de edital que a integra, não exige expressamente as certidões de 2º grau de jurisdição, o que nos leva a compreender que para solicitar tal documentação o edital deve prever clara e categoricamente. 8. Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal que oportunize aos candidatos eliminados do certame por não terem apresentado certidões relativas a processos cíveis e criminais referentes ao 2º grau, a apresentação das respectivas certidões. 9. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007581-61.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 63ª Sessão Extraordinária - julgado em 06/09/2022, grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO POSTERIOR E EM DESACORDO COM EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanção dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público são muito bem explicados na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração Pública e os candidatos aos cargos públicos em disputa, de modo que a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que, iniciado o processo seletivo, modifiquem-se os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. O edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a legalidade, a moralidade e a impessoalidade. 4. Uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, a Administração do Tribunal de Justiça ou a Comissão do Concurso não pode, ao argumento de interpretação conjunta com uma das versões do projeto básico do certame, alterar a clara sistemática editalícia, sob pena de resvalar em inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara, viciando o processo seletivo. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça reconhecem a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Precedentes. 7. Pedido conhecido e julgado procedente. Liminar prejudicada.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005018-60.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 359ª Sessão Ordinária - julgado em 08/11/2022, grifo nosso). Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado "princípio da inafastabilidade". Conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, constante da obra de Fredie Didier[3]: O princípio da inafastabilidade deve ser entendido não como garantia formal, uma garantia pura e simplesmente "bater às portas do Poder Judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa", consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. 'O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito'. Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário. A meu sentir, há que se prestigiar o princípio da primazia no julgamento de mérito - art. 4º do Código Fux - sendo ele o introdutor, no nosso sistema processual atual, dessa importante e necessária orientação quanto aos julgamentos. A extinção do processo sem resolução do mérito, s.m.j., é medida anômala que não se coaduna com a efetividade da tutela jurisdicional/administrativa. Como afirma Márcio Oliveira, em comentários ao Código de Processo Civil (CPC), o princípio da primazia do mérito traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, esclarecendo que: A legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que procura a justiça quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final. (grifo nosso) Com essas considerações, voto pelo provimento ao recurso, com a restituição dos autos ao Relator para exame de mérito do PCA. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo e a evolução do direito. Trad. De Leda Boechat Rodrigues. Editora Nacional de Direito Ltda.: 1956, III. [2] Disponível em: <https://www.tjdf.tus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske> [3] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPODIVM, 2015. 17ª Edição, ampliada, p. 113.

N. 0000598-75.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MAISA MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): PA24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0000598-75.2023.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Maisa Moju Agroindustrial LTDA - EPP Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Maisa Moju Agroindustrial LTDA - EPP, em face da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em razão do descumprimento da Resolução CNJ 236/2016. Aduz, que foi determinada a imissão de posse de bem móvel alienado em processo judicial, sem a expedição prévia do edital de praça e leilão e sem a intimação do procurador da parte, nos autos do processo 0000616-14.2018.5.08.0125, da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Abaetetuba/PA, inaugurado para cumprimento de carta precatória. Afirma que o processo originário nº 0000658-27.2017.5.08.0116 tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Paragominas/PA, cuja sentença homologatória previu o pagamento da importância de R\$ 50.000,00. No entanto, considerando a inadimplência da requerente, foi determinada a penhora de imóvel para satisfação do crédito. Assevera não ter sido intimada para pagamento do crédito; excesso de garantia; outros bens passíveis de penhora; ausência de intimação na pessoa do advogado; falta de individualização do bem; ausência de edital de hasta pública; venda e arrematação de imóvel por valor vil. Alega ter "lançado mão de diversos incidentes" para reverter as ilegalidades. No entanto, durante o julgamento do Agravo de Petição, foi surpreendida com o atendimento do pedido para imissão na posse do bem pela 2ª Turma do TRT8. Liminarmente, requer a suspensão de qualquer imissão de posse do imóvel arrematado até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. No mérito, a declaração de inexistência da alienação judicial, ante a ausência de edital e praça, bem como a declaração de nulidade das intimações, notificações e publicações realizadas em nome de advogados sem poderes para tanto. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O exame dos autos revela que a controvérsia está sob análise da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Abaetetuba/PA, para verificação da regularidade da hasta pública levada a efeito para satisfação do crédito da Reclamação Trabalhista nº 0000658-27.2017.5.08.0116, que tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Paragominas/PA. Como se verifica, todos os questionamentos esposados foram levados ao crivo do Poder Judiciário em sua função típica. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES E DECISÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se

requer o sobrestamento de concurso público de Tribunal de Justiça, em razão de decisões proferidas por Tribunal Regional Federal, no exercício de sua função jurisdicional. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuído controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000099-67.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018 - Grifo nosso). Outrossim, imiscuir-se na análise do caso em apreço é ir de encontro aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, interferir na atividade jurisdicional e possibilitar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Ainda que exista Resolução deste Conselho sobre o tema1, o normativo possui caráter geral e serve para nortear a atuação do Poder Judiciário como um todo. A edição do normativo não atrai a competência do CNJ para a análise de situações concretas, próprias da atuação finalística do Poder Judiciário. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Resolução CNJ nº 236/2016. 5 PCA 0000598-75.2023.2.00.0000